CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 1/2025
Autoria: **Vereador Anderson Ninho**
Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa Visão Plena para a Melhor Idade no Município de Salvador."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, apontamos a existência do PLE-258/2023, atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, que institui a Semana Municipal do Idoso e tem dentre suas finalidades a promoção de programas de saúde preventiva.

- Com a mesma finalidade, apontamos também a existência da Lei nº 9.198/2017[3] ("Institui a Semana da Visão como a Semana Municipal de Combate à Catarata") e da Lei nº 9.688/2023[4] ("Institui, no âmbito do Município de Salvador, o "Banco de Óculos", e dá outras providências").

- Importa, ainda, diferenciar a presente proposição da Lei nº 8.094/2011[5], que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame oftalmológico para estudantes do ensino público fundamental, diferindo da presente proposição por ser voltada para público diverso.

- Por fim, apontamos que a Lei Federal nº 10.741/2003[6] (Estatuto do Idoso) estabelece como obrigação do Poder Público o fornecimento de órteses gratuitas para a pessoa idosa.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[7] do Regimento Interno.

Salvador, em 5 de fevereiro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei nº 9.198/2017.** Disponível em: http://leismunicipa.is/mcvpj

[4] **Lei nº 9.688/2023**. Disponível em: http://leismunicipa.is/0hsrz

[5] **Lei nº 8.094/2011.** Disponível em: http://leismunicipa.is/meftk

[6] **Lei Federal nº 10.741/2003. Art. 2º**. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas. (...) **§2º** Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.